



<CABBCAADDABACCBBCABDACBCABAACDBAADADAA
DDABACCB>

EMENTA: <AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. COBRANÇA DE TAXAS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMADO UNIVERSAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS POSSÍVEIS BENEFICIADOS PELA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA.

A Constituição do Estado de Minas Gerais elenca os legitimados a propositura da Ação Direta de Constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, sendo que a inclusão da Defensoria Pública no rol dos legitimados é uma conquista relativamente recente da instituição, inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.

O princípio da segurança jurídica e da colegialidade exige que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC). No caso específico dos autos, em recentes julgados, este Órgão Especial reconheceu, de maneira implícita, a legitimidade da Defensoria Pública para discutir a constitucionalidade de dispositivos previstos em Código Tributário municipal, inclusive com deferimento de medidas cautelares.

Analisando-se julgados paradigmáticos do STF é possível concluir que a Defensoria Pública não estaria submetida ao instituto da pertinência temática para propositura de Ação de Direta de Inconstitucionalidade, o que não importa em violação, tampouco prejuízo aos demais legitimados.

Não é razoável que o Conselho Federal da OAB tenha uma legitimação universal, sem necessidade de demonstrar pertinência temática, e a Defensoria Pública não goze do mesmo prestígio, sendo duas instituições extremamente essenciais ao Estado brasileiro, cada uma nas suas respectivas funções, gozando do mais alto prestígio perante a sociedade. Em última medida, admitir a necessidade de pertinência temática da Defensoria Pública, que é elencada como função essencial, seria uma clara e inequívoca violação ao princípio da isonomia em relação aos legitimados universais.

O STF já decidiu que a legitimidade da Defensoria Pública não está condicionada à comprovação prévia da hipossuficiência dos possíveis beneficiados pela prestação jurisdicional.

Preliminar rejeitada pela maioria. Vencido o Relator.

MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. COBRANÇA DE TAXAS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS. SERVIÇOS NÃO



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

DIVISÍVEIS. TAXA DE EXPEDIENTE E TAXA DE PROTOCOLO. APARENTE DESCONFOMIDADE COM O ART. ART. 5º XXXIV DA CF, REPETIDO NO ART. 4º CEMG. COBRANÇA COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DAS NORMAS QUE REGULAM AS TAXAS. MEDIDA CAUTELA DEFERIDA

Em análise sumária, observa-se que os serviços que ensejam a cobrança da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, no Município de Sabará, não são divisíveis, posto que atendem e beneficiam à toda coletividade, e não apenas ao(s) contribuinte(s). Portanto, aparentemente, trata-se de cobrança indevida. Índícios de impossibilidade da cobrança da Taxa de Expediente e Taxa de Protocolo do Município de Sabará, visto que, em tese, não podem ser imputadas ao cidadão cobranças provenientes de requerimentos, pedidos de petição/requerimento ou atividades desta natureza, na inteligência do art. Art. 5º XXXIV da CF, repetido no art. 4º CEMG.

Defere-se a medida cautelar, porquanto presentes o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Suspensão dos efeitos dos artigos 288, incisos XI, XIX, XX, e XXI, 292, 293, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 262, 263 e 264, todos da Lei Complementar nº 01 de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário do Município de Sabará), que prescrevem sobre as taxas de protocolo, taxas de limpeza pública, taxas de expediente e taxas de conservação de vias e logradouros públicos. >

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.18.052074-4/000 - COMARCA DE SABARÁ - REQUERENTE(S): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <REJEITAR A PRELIMINAR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, E DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR>.

DES. ARMANDO FREIRE
RELATOR.



DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

V O T O

<Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR** ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS**, requerendo, com fundamento no artigo 118, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais e nos artigos 327 a 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a **declaração de inconstitucionalidade do artigo 228, XI, IXX, XX e XXI, artigo 262 “caput” e incisos I e II, artigo 263, artigo 264, art. 286 “caput” e incisos I, II, III e IV, artigo 287, artigo 288, artigo 289, artigo 290, artigo 291, artigo 292, artigo 293 e artigo 294, todos da Lei Complementar nº 01/02 (Código Tributário do Município de Sabará).**

Sustenta sua legitimidade ativa e o interesse de agir. **Tece** considerações acerca da inconstitucionalidade das normas retro elencadas, porquanto prescrevem a cobrança de taxas que desrespeitam a ordem constitucional, notadamente por não atenderem aos pressupostos da **especificidade** e **divisibilidade**. **Observa** que: *“pode-se concluir que as taxas em comento têm como escopo custear os serviços inespecíficos, indivisíveis, não mensuráveis e insuscetíveis de serem referidos a determinado contribuinte, sendo em prol de toda a comunidade e, portanto, impossível de individualização dos respectivos usuários. As aludidas exações não podem ser custeadas senão por meio da arrecadação dos impostos gerais, em razão dos serviços públicos atrelados serem universais”*. **Pugna** pela procedência da ação.

Juntou documentos (doc. 02 a 06).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Em cumprimento ao disposto no art. 339, § 5º do RITJMG, a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informa a inexistência em seus arquivos de manifestação precedente do Órgão Especial acerca da alegada constitucionalidade (Doc. 07)

O feito foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

Por ocasião do despacho Doc. 08, considerei não se tratar de “caso de excepcional urgência” (Art. 339, § 3º, do RITJMG). Determinei que se oficiassem aos Srs. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ e PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ para que pudessem se pronunciar acerca da medida cautelar postulada.

Oficiado, o Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, por meio da manifestação doc. 11, sustentou, em síntese, que inexistente a inconstitucionalidade apontada, defendendo o indeferimento da medida cautelar.

O Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, no doc.14, também se bate pela inocorrência da alegada inconstitucionalidade.

Posteriormente, a douta Procuradoria-Geral de Justiça (Art. 339, § 1º, RITJMG), por meio da manifestação doc. 17, opinou:

(...) Pelo reconhecimento da ausência da pertinência temática da DP para propositura desta ADI de natureza tributária, sendo hipótese de **extinção do processo sem resolução de mérito**. Em homenagem à eventualidade, no **mérito**, manifesta-se o *Parquet* pelo **deferimento** da medida cautelar pleiteada, a fim de que seja suspensa a eficácia dos artigos 228, XI, IXX, XX e XXI, 262 *caput* e incisos I e II, 263, 264, 286 *caput* e incisos I, II, III e IV, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293 e 294, todos da Lei Complementar nº 01/02, que institui o Código Tributário do Município de Sabará.

Eis o relato do que é essencial para o momento.

Vistos e examinados os autos, decido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Precede a análise da medida cautelar o exame do juízo de admissibilidade desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, especialmente quanto ao debate sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor esta ação.

Consultando a nossa Constituição Estadual, percebe-se que a Defensoria Pública está elencada no rol exaustivo (*numerus clausus*) de legitimados para propor Ação Direta de Constitucionalidade, no âmbito estadual. Extrai-se:

CE/MG. Art. 118 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

- I - o Governador do Estado;
- II - a Mesa da Assembleia;
- III - o Procurador-Geral de Justiça;
- IV - o Prefeito ou a Mesa da Câmara Municipal;
- V - o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais;
- VI - partido político com representação na Assembleia Legislativa do Estado; (Inciso com redação dada pelo art. 33 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.);
- VII - entidade sindical ou de classe com base territorial no Estado.
- VIII - **a Defensoria Pública**. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 88, de 2/12/2011.)

Contudo, a interpretação deste artigo deve ser aprofundada, posto que a legitimidade para propor Ações Diretas de Inconstitucionalidade não é ampla para alguns desses legitimados. Os legitimados ativos universais podem impugnar leis e atos normativos independentemente de qualquer relação temática com os seus interesses e objetivos institucionais. Já os legitimados ativos especiais devem demonstrar a existência de relação temática entre o objeto impugnado na ação e suas finalidades e interesses. É o caso, data vênua, da Defensoria Pública. Vejamos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Importa reprimir a fundamentação de que se valeu o em. Des. Caetano Levi Lopes, no julgamento da ADI n° 1.0000.13.063713-5/000:

Observamos que, para alguns dos co-legitimados, há a exigência da chamada pertinência temática, definida como o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação.

Assim, enquanto se presume de forma absoluta a pertinência temática para o Presidente da República, Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Procurador - geral da República, partido político com representação no Congresso Nacional e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em face de suas próprias atribuições institucionais no que se denomina legitimação ativa universal; exige-se a prova da pertinência por parte da Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do governador do Estado ou do Distrito Federal, das confederações sindicais ou entidades de âmbito nacional.

Destaco, ainda, julgado do excelso STF com destaque para a exigência da pertinência temática:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPOSTA OMISSÃO LEGISLATIVA NA IMPLEMENTAÇÃO DE IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Alegação de omissão legislativa na implementação de imposto de competência da União – Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Ausência de previsão constitucional de repartição de receitas desse tributo com os demais entes federados. 2. A jurisprudência desta CORTE é pacífica no sentido de que a legitimidade para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade, em face de ato normativo oriundo de ente federativo diverso, por governadores de Estado, exige a demonstração de pertinência temática, ou seja, a repercussão do ato, considerados os interesses do Estado. Precedentes. Ausência de pertinência temática. 3.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Ilegitimidade ativa do Governador do Estado do Maranhão para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão com o objetivo de instituir imposto de competência da União. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADO 31 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Em se tratando de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Defensoria Pública de Minas Gerais, a pertinência temática é, pois, requisito indispensável.

Pois bem. Como resta prescrito na Constituição Federal/1988, a Defensoria Pública é a instituição responsável por resguardar os interesses dos carentes e necessitados. Ou seja, o trabalho da Defensoria Pública guarda relação direta com os interesses dos hipossuficientes econômicos. Extrai-se:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de **forma integral e gratuita, aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Com efeito, considerando todas as ponderações retro, fato é que só é permitido à Defensoria Pública, nos termos do art. 118 da CE/MG, o ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidades que tenham, em seu objeto, vínculo direto com os vulneráveis economicamente. Essa pertinência temática é obrigatória.

In casu, pretende-se discutir a constitucionalidade de norma municipal (Código Tributário do Município de Sabará) que dispõe sobre



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

taxas. Ora, o tema, a meu ver, não tem vínculo direto com as finalidades e interesses da Defensoria Pública. Estou a dizer que, a aspiração não visa atender, diretamente, aos interesses dos economicamente vulneráveis, mas tem pretensão mais ampla, sendo que se busca defender e garantir direito de todos os contribuintes, especialmente, inclusive, daqueles com alguma expressão econômica.

O que se pretende nos autos foge à pertinência temática, tratando-se de pedido abstrato e amplo, não se atendo à específica finalidade da Defensoria Pública. Na verdade, o que se almeja aqui mais se assemelha à função dos legitimados ativos universais, como o Procurador-Geral da República, pois não resta vinculado a uma específica classe, mas se relaciona com o direito de todos os contribuintes daquele determinado município.

Importante ressaltar, ainda, que a pertinência temática depende da vinculação direta entre os interesses da instituição (legitimada ativa) e o objeto da ação. A mera relação indireta não é suficiente para demonstrar a pertinência temática.

Mutatis mutandis, aresto do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 18.573/2015 DO ESTADO DO PARANÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL – AFREBRAS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DE PARTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação. **2. No caso, não há pertinência temática entre a norma que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza no Paraná, e os**



objetivos institucionais perseguidos pela Requerente (AFREBRAS), voltados, genericamente, à proteção dos interesses do setor de refrigerantes nacional. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14/2/2017. 3. Também não poderá a Agravante questionar a fonte de financiamento do referido Fundo por percentual de ICMS aplicável não apenas para o setor de refrigerantes, mas para contribuintes de outros produtos, alguns deles inclusive do segmento de bebidas, o qual não é integralmente representado pela Agravante. É jurisprudência consolidada desta CORTE o não reconhecimento da legitimidade ativa à associação que representa somente uma fração de categoria profissional (ADI 5.448, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1/3/2017; ADI 5320, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 7/12/2015; ADI 4.600, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 26/3/2015; ADI 4.358 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 8/9/2014; ADPF 254 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/5/2016). 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(ADI 5589 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018)

Assim, no caso em apreço, inexistindo um dos requisitos essenciais à propositura desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, impera-se a extinção do feito, independentemente da análise do mérito.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, **EXTINGUE-SE ESTA AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE** por ilegitimidade ativa da autora, restando, via de consequência, prejudicada a análise da cautelar.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Sem custas.

É o meu voto.

DES. GILSON SOARES LEMES

Permissa venia, ousou discordar do culto relator.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela ilustre Defensoria Pública de Minas Gerais, buscando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 228, XI, IXX, XX e XXI, artigo 262 “caput” e incisos I e II, artigo 263, artigo 264, art. 286 “caput” e incisos I, II, III e IV, artigo 287, artigo 288, artigo 289, artigo 290, artigo 291, artigo 292, artigo 293 e artigo 294, todos da Lei Complementar nº 01/02 (**Código Tributário do Município de Sabará**).

O culto e eminente Relator está acolhendo a preliminar suscitada pela douta Procuradoria de Justiça, de reconhecimento da ausência da pertinência temática da Defensoria Pública para propositura desta **ADI de natureza tributária**, sendo hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito (doc. ordem 17).

Pois bem. Longe de tecer qualquer consideração ao judicioso parecer ofertado pela Procuradoria-Geral de Justiça, onde é suscitada a presente preliminar, da lavra da eminente Dra. Maria Angélica Said, sabe-se que o Ministério Público e a Defensoria Pública, em algumas situações, vivem uma intensa disputa corporativa, cada um buscando uma ‘destaque’ em seu campo de atuação. Tal debate remonta ao tempo da constituinte de 1987, onde grande parte dos constituintes defendiam sequer a inclusão da Defensoria Pública na CF/88, conforme se extrai do seguinte trecho da manifestação do então constituinte Michel Temer:

(...) apenas me oporia, com a devida vênias, à sugestão do Constituinte Sílvio Abreu, na medida em que esta Constituição deveria também incluir a idéia de Defensoria Pública. **Nos Estados, há um grande**



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

litígio entre Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores Públicos. No meu Estado, São Paulo, os Procuradores Públicos é que exercitam a atividade da assistência judiciária e dela não querem abrir mão, até porque tomam essa função como de grande relevância no Poder Executivo estadual.

(...)

Por que só a Defensoria Pública? Não seria o caso de dizermos que a assistência judiciária, valor fundamental, valor altamente prezável pelos povos, deverá ser prestada, preferencialmente, [pela Defensoria] nos Estados? Note-se que utilizo a expressão 'preferencialmente pelas defensorias públicas', podendo, entretanto, ser atribuída a outros órgãos da administração, porque creio, Sr.^a expositora [Suely Neder], que esta seria uma homenagem ao princípio federativo, ao princípio da autonomia dos Estados. O Estado se organiza e presta a sua administração de acordo com as suas possibilidades. Então, é muito provável que em um Estado a Defensoria Pública seja criada, mas em outro – e aqui trago o exemplo de São Paulo e outros Estados – a Procuradoria do Estado presta esta assistência também com muita eficiência, em que os advogados dativos de alguma maneira prestam um desempenho muito acentuado e profícuo em relação à assistência judiciária, porque – repito – volto a dizer, este é o valor de que o Constituinte está efetivamente homenageando (Brasil, 1987a, 1ª Reunião, p. 7).

O relator da proposta de inclusão da Defensoria Pública no texto constitucional foi mais enfático, senão vejamos:

Estamos aqui fazendo uma nova Nação, na medida em que a estamos reconstruindo. É preciso, então, que se contenha o ímpeto, com certa ponderação, com certo equilíbrio. Estamos criando uma instituição que é uma novidade, constituindo enorme transformação no nosso arcabouço constitucional, o Ministério Público. Foi um passo que dei não sem muita meditação. Criamos um organismo que, a rigor, não depende de poder algum, que quebra uma multissecular forma de organização do Estado. É uma evolução que tem sua base teórica, que foi discutida e numa série de congressos, de aportes jurídicos e de publicações. **Ora, se criarmos outra igual estaremos exagerando. É importante instituímos**



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

a carreira do defensor público, mas não podemos esquecer que há uma hierarquia de funções. Por mais legítimo que seja o interesse de um indivíduo pobre que litiga com outro, ele não tem, na sociedade, a mesma importância que uma ofensa a uma lei criminal, um conflito entre poderes, uma violação de direitos individuais, uma violação de direitos difusos, que estamos dando a instituições constitucionalmente ultraprotetidas, para que possam exercer com independência a função contra o poder, contra a prepotência. Não vejo que o advogado dos mais necessitados tenha esta categoria. É importante que o serviço seja resguardado. Não veria nenhum inconveniente em que os Estados, de acordo com seus orçamentos e suas colocações, pagassem ao defensor público o mesmo salário que recebe o promotor. **Mas estabelecer isto como obrigação constitucional, e com esta abrangência, tenho a impressão de que é avançar um pouco a teoria e a experiência.** (Brasil, 1987a, 9ª Reunião Extraordinária, p. 239.)

Apesar de toda a discussão travada na Assembleia Nacional Constituinte, felizmente, a ilustre Defensoria Pública fez parte do texto constitucional, tendo se revelado, ao longo dos anos, uma verdadeira instituição essencial à função jurisdicional, sendo que, *data venia*, toda análise de reconhecimento de sua pertinência deve ser realizada sempre *cum grano salis*, sob pena de reduzirmos o papel relevante de tal instituição fundamental à democracia.

Pois bem. Sempre com a devida vênias ao ilustre Colega, conforme bem pontuado no voto condutor, a Constituição do Estado de Minas Gerais elenca os legitimados a propositura da Ação Direta de Constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, *in verbis*:

Art. 118 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:
I - o Governador do Estado;
II - a Mesa da Assembleia;
III - o Procurador-Geral de Justiça;
IV - o Prefeito ou a Mesa da Câmara Municipal;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

V - o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais;

VI - partido político com representação na Assembleia Legislativa do Estado; (Inciso com redação dada pelo art. 33 da Emenda à Constituição n° 84, de 22/12/2010.);

VII - entidade sindical ou de classe com base territorial no Estado.

VIII - a Defensoria Pública. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição n° 88, de 2/12/2011.)

A inclusão da Defensoria Pública no rol dos legitimados é uma conquista relativamente recente da instituição, inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição n° 88, de 2/12/2011.

O ilustre Relator argumenta que “*a interpretação deste artigo deve ser aprofundada, posto que a legitimidade para propor Ações Diretas de Inconstitucionalidade não é ampla para alguns desses legitimados. Os legitimados ativos universais podem impugnar leis e atos normativos independentemente de qualquer relação temática com os seus interesses e objetivos institucionais. Já os legitimados ativos especiais devem demonstrar a existência de relação temática entre o objeto impugnado na ação e suas finalidades e interesses. É o caso, data vênia, da Defensoria Pública.*”

Ab initio, deve-se pontuar que o princípio da segurança jurídica e da colegialidade exige que “**os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente**” (art. 926 do CPC). No caso específico dos autos, conforme bem pontuado na manifestação da ilustre Defensoria Pública, **em recentes julgados, este Órgão Especial reconheceu, de maneira implícita, a legitimidade da Defensoria Pública para discutir a constitucionalidade de dispositivos previstos em Código Tributário municipal**, inclusive com deferimento de medidas cautelares, senão vejamos:



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **MUNICÍPIO DE VERDELÂNDIA - DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 155/05 - MEDIDA CAUTELAR - CONFLUÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO COM A CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS CORRELATOS À TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOURO PÚBLICO E DETERMINADAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA TAXA DE EXPEDIENTE - CONFIGURAÇÃO LIMINAR QUE SE DEFERE PARCIALMENTE "IN CASU".** - Demonstrada a relevância da fundamentação inerente à inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias e logradouros públicos e da taxa de expediente sobre a protocolização de petições, concessão de certidões e expedição de guias para recolhimento de tributos instituídas pela Lei nº155/05, do Município de Verdelândia, é de rigor a concessão da liminar a fim de que seja suspensa a eficácia dos dispositivos legais correlatos, posto que se mantida a eficácia destes o Município poderá continuar a cobrar as taxas cuja inconstitucionalidade desde já se antevê, ensejando uma situação de insegurança jurídica, bem como de submissão do contribuinte ao tortuoso caminho do 'solve et repete' para ressarcir-se do pagamento dos tributos eventualmente considerados inconstitucionais. (v.v.p.) EMENTA: ADI. CAUTELAR. AUSÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA". LEI EDITADA HÁ MAIS DE 13 ANOS. PRECEDENTES DO STF: ADI nº 1491 e ADI nº 4856. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.068103-5/000, Relator: Des. Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 24/05/2018, p. 21/06/2018)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS PRESENTES - REQUERIMENTO DEFERIDO. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.091708-6/000, Relator: Des. Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 24/08/2016, p. 02/09/2016)

Sendo assim, de plano, *data máxima venia*, em respeito a estabilidade, integridade e coerência do entendimento do egrégio Órgão Especial, o afastamento da preliminar seria a medida de rigor.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Ademais, passo ao exame da pertinência propriamente dita da Defensoria Pública para o ajuizamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, que, *permissa venia*, entendo presente.

Quanto ao instituto da pertinência temática, extrai-se de doutrina consagrada:

“Dúvida não pode haver de que a pertinência temática é um sucedâneo do interesse de agir do processo subjetivo”. (TAVARES, André Ramos. Curso De Direito Constitucional. 7. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.)

No mesmo sentido, Gilmar Mendes:

(...) A relação de pertinência temática assemelha-se muito ao estabelecimento de uma condição de ação – análoga, talvez, ao interesse de agir -, que não decorre dos expressos termos da Constituição e parece ser estranha a natureza do processo de controle de normas. (MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional. 2ª ed. São Paulo : Editora Saraiva, 1998c.)

Zeno Veloso tratando do instituto assevera:

O nosso controle abstrato de normas é um processo objetivo, sem contraditório, marcado pela impessoalidade, **não sendo pertinente falar-se num interesse jurídico subjetivo e específico do autor**. (...)

É incabível criar-se uma condição da ação, natural do processo comum, tanto mais quando a Carta Magna elencou os órgãos e pessoas legitimados para o controle direto, sem mencionar qualquer restrição ao direito de propositura conferida aos mesmos. Tais entes legitimados funcionam, antes, como defensores abstratos, advogados da Constituição. (VELOSO, Zeno. Controle Jurisdicional De Constitucionalidade. 3. Ed. atual. E Ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.)

Verifica-se uma forte crítica da doutrina ao chamado instituto da pertinência temática, sendo muita das vezes interpretada como uma medida para reduzir a imensa carga processual dos Tribunais. A par de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

discussões, conferir uma interpretação restritiva ao texto da Constituição mineira, que não traz o requisito da pertinência temática em relação à Defensoria Pública, *data venia*, não parece ser a melhor interpretação à previsão constitucional.

Extraem-se da jurisprudência do STF vários conceitos relativos ao instituto em tela:

- “o elo entre os objetivos visados e a norma que se impugna” (ADIn 1.139-1-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, LEX-STF 196:78; ADIn 1.519-2-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 16.05.97);
- “o elo entre os objetivos sociais da confederação e o alcance da norma que se pretende ver fulminada” (ADIn 1.151-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 158:790);
- “a relação de pertinência entre a finalidade da associação autora (ou os fins sociais) e o conteúdo da norma impugnada” (ADIn 1.115-4-DF, Rel. Min. Néri da Silveira, LEX-JSTF 206:64-735; ADIn 1.096-4-RS, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 158:443);
- “ a relação de pertinência temática entre o objeto social da instituição da entidade de classe e o tema da Constituição” (ADIn 305-4-RN, Rel. Min. Paulo Brossard, RTJ 153:434);
- “adequação entre as finalidades estatutárias e o conteúdo material da norma” (ADIn 1.114-6-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, RTJ 159:756);
- “o nexó de afinidade entre os objetivos institucionais da entidade que ajuíza a ação e o conteúdo material da norma impugnada” (ADIn 1.096-4-RS, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 158:443).

Em uma análise das definições apresentadas pelo Excelso Pretório para pertinência temática, verifica-se que um norte seria **a adequação entre as finalidades estatutárias da instituição e o conteúdo da norma impugnada**, sendo que o STF restringem a propositura da ação em relação aos Governadores de Estado e Mesas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

das Assembleias Estaduais, Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Não se aplica o instituto da pertinência temática ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, consoante já decidiu o STF (ADIn 3, RTJ 142:363; ADInMC 305-4-RN, RTJ 153:432 e ADInMC 1.114- DF, RTJ 159:758). O mesmo se diga em relação aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional (ADIn 1.096-4-RS, RTJ 158:441; ADIn 109-4-DF, RTJ 130:522; ADInMC 1.250-DF, DJ 30.06.95, ADIn 1.626-DF, DJ 26.9.97; ADIn 1.996-1-DF, DJ 27.06.99). A essencialidade destes entes para o Estado de Direito foi fator determinante para sua legitimidade universal (RTJ 158:441), tampouco ao Presidente da República, o Procurador-Geral da República, as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

No caso específico da Defensoria Pública, diante da ausência de sua previsão na Constituição Federal, não se encontra uma decisão específica nos julgados da Corte Constitucional. **Não obstante, analisando-se outros julgados paradigmáticos do STF** é possível concluir que a Defensoria Pública não estaria submetida ao instituto da pertinência temática para propositura de Ação de Direta de Inconstitucionalidade, o que não importa em violação, tampouco prejuízo aos demais legitimados. Vejamos o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA** (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. **DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA**



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3943, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

Muitos dos argumentos que constam do voto condutor foram analisados no julgado acima citado, conforme se extrai do relatório elaborado pela eminente Ministra Cármen Lúcia:

2. A Autora argumenta que a norma questionada apresenta “vício material de inconstitucionalidade, já que inclui a Defensoria Pública no rol de legitimados para a propositura de ação civil pública, [em] clara afronta aos arts. 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição da República” (fl. 5).

Alega que a Defensoria Pública teria sido “criada para atender, gratuitamente, aos necessitados, aqueles que possuem recursos insuficientes para se defender judicialmente ou que precisam de orientação jurídica (...) portanto, devem ser, pelo menos, individualizáveis, identificáveis (...)” (fl. 6). Por isso, pondera que a Defensoria Pública não poderia “atuar na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos” (fl. 6).

Pede a procedência da presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 11.448, de 15.1.2007, ou, “alternativamente, se dê interpretação conforme ao texto constitucional, para excluir a legitimidade ativa da Defensoria Pública, quanto ao ajuizamento de ação civil pública para defesa de interesses difusos” (fl. 8).

Para a Autora, a Defensoria Pública não poderia defender, por ação civil pública, direitos coletivos (difusos e coletivos estrito senso – transindividuais) tampouco direitos individuais homogêneos porque **a atuação da Defensoria está condicionada à**



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

identificação dos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Partindo da afirmativa de que, em ação civil pública, não são identificáveis e individualizáveis os hipossuficientes que poderiam se beneficiar dos serviços da Defensoria, esse instrumento processual não se adequaria aos limites impostos à instituição pela Constituição da República, pelo que a norma impugnada deveria ser declarada inconstitucional.

Com a maestria que lhe é peculiar, a ilustre Ministra mineira faz algumas ponderações antes de reconhecer a ampla legitimidade da Defensoria Pública, no caso da Ação Civil Pública, vejamos:

Parece-me equivocado o argumento, impertinente à nova processualística das sociedades de massa, supercomplexas, surgida no Brasil e no mundo como reação à insuficiência dos modelos judiciais convencionais.

De se indagar a quem interessaria o alijamento da Defensoria Pública do espaço constitucional-democrático do processo coletivo. A quem aproveitaria a inação da Defensoria Pública, negando-se-lhe a legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública?

A quem interessaria restringir ou limitar, aos parques instrumentos da processualística civil, a tutela dos hipossuficientes (tônica dos direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor, portadores de necessidades especiais e dos idosos)? A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecuratórias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas limitações? Por que apenas a Defensoria Pública deveria ser excluída do rol do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 2 ?

A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional de Estado Democrático de Direito.

O Ministério Público, a Advocacia, através do Conselho Federal da OAB, e a Defensoria Pública visam assegurar os direitos e garantias previstos na Constituição da República, sendo funções essenciais à justiça, não encontrando fundamento para exigir uma dita pertinência



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

temática de tais instituições para deflagrar o controle concentrado das normas e atos do poder público.

Não se trata de comparar instituições, mas não me parece razoável que o Conselho Federal da OAB tenha uma legitimação universal, sem necessidade de demonstrar pertinência temática, e a Defensoria Pública não goze do mesmo prestígio, sendo duas instituições extremamente essenciais ao Estado brasileiro, cada uma nas suas respectivas funções, gozando do mais alto prestígio perante a sociedade. Em última medida, **admitir a necessidade de pertinência temática da Defensoria Pública, que é elencada como função essencial, seria uma clara e inequívoca violação ao princípio da isonomia em relação aos legitimados universais, *permissa venia*.**

O decano do STF, Ministro Celso de Mello, em outro relevante julgado, assentou:

É imperioso ressaltar, desde logo, Senhor Presidente, **a essencialidade da Defensoria Pública como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que também são titulares as pessoas carentes e necessitadas.** É por esse motivo que a Defensoria Pública foi qualificada pela própria Constituição da República como instituição essencial ao desempenho da atividade jurisdicional do Estado.

Não se pode perder de perspectiva que a frustração do acesso ao aparelho judiciário do Estado, motivada pela injusta omissão do Poder Público - que, sem razão, deixa de adimplir o dever de conferir expressão concreta à norma constitucional que assegura, aos necessitados, o direito à orientação jurídica e à assistência judiciária -, culmina por gerar situação socialmente intolerável e juridicamente inaceitável.

Lamentavelmente, o povo brasileiro continua não tendo acesso pleno ao sistema de administração da Justiça, não obstante a experiência altamente positiva dos Juizados Especiais, cuja implantação efetivamente vem aproximando o cidadão comum do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

aparelho judiciário do Estado. É preciso, no entanto, dar passos mais positivos no sentido de atender à justa reivindicação da sociedade civil que exige, do Estado, nada mais senão o simples e puro cumprimento integral do dever que lhe impôs o art. 134 da Constituição da República. (STF. ADI nº n. 2.903/PB, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19.9.2008).

Ora, *data maxima venia*, por mais que se evolua no sentido de que a Defensoria Pública deva demonstrar pertinência temática para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no caso específico dos autos, **tal pertinência está efetivamente demonstrada**. Vejamos.

A presente ação discute normas do Código Tributário do Município de Sabará que dispõe sobre taxas, sendo elas, “Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos”, “Taxa de Limpeza Pública”, “Taxa de Expediente” e “Taxa de Protocolo”. Inclusive, sem adentrar no mérito da controvérsia, o próprio parecer da Procuradoria-Geral de Justiça defende a concessão da cautelar, diante da possível inconstitucionalidade das normas.

Ora, estamos analisando normas de um município reconhecidamente pobre, com uma população de maioria humilde e de poucos recursos. Sendo assim, *data venia*, no meu entender, óbvio que **tais taxas instituídas pela municipalidade atingem principalmente a população mais pobre do município**, já que não estamos analisando, por exemplo, uma norma instituidora de ICMS ou ISS para grandes empresas. **As normas impugnadas tratam de taxas que acabam por penalizar a população mais humilde das cidades brasileiras, estando presente a pertinência temática da ilustre Defensoria Pública.** O simples fato da questão ser de Direito Tributário não afasta sua pertinência com a população mais carente, muito antes pelo contrário, já que a carga tributária brasileira incide principalmente nas camadas mais humildes da sociedade. Inclusive, o



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

STF já decidiu que a legitimidade da Defensoria Pública não está condicionada à comprovação prévia da hipossuficiência dos possíveis beneficiados pela prestação jurisdicional, *in verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (INC. II DO ART. 5º DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO QUE GARANTEM A EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS INCS. XXXV, LXXIV E LXXVIII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO ESTÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS POSSÍVEIS BENEFICIADOS PELA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. A QUESTÃO SUSCITADA PELA EMBARGANTE FOI SOLUCIONADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 733.433/MG, EM CUJA TESE DA REPERCUSSÃO GERAL SE DETERMINA: “A DEFENSORIA PÚBLICA TEM LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ORDEM A PROMOVER A TUTELA JUDICIAL DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE QUE SEJAM TITULARES, EM TESE, PESSOAS NECESSITADAS” (DJ 7.4.2016). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (ADI 3943 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Trazendo novamente o judicioso parecer da douta Procuradoria de Justiça, que opina, caso superada a preliminar de ilegitimidade ativa, pela concessão da cautelar, resta demonstrado, em cognição sumária, que a extinção do feito pode provocar uma enxurrada de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

processos individuais a serem patrocinados pela Defensoria Pública, já tão combatida com poucos recursos financeiros, além de trazer mais uma carga de serviço ao Judiciário, penalizando diversos outros feitos que poderiam tramitar com maior celeridade. Ora, não vejo nenhuma 'pedalada jurídica' em dar interpretação ampliativa a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, além de significar uma observância dos princípios da celeridade, razoável duração do processo, proporcionalidade e eficiência.

Finalizo com uma importante ponderação da Ministra Cármen Lúcia, também relevante para o caso dos autos:

O custo social decorrente da negativa de atendimento de determinada coletividade ao argumento de hipoteticamente estar-se também a proteger direitos e interesses de cidadãos abastados é infinitamente maior que todos os custos financeiros inerentes à pronta atuação da Defensoria Pública nas situações concretas que autorizam o manejo da ação civil pública, conforme previsto no ordenamento jurídico. (ADI 3943, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015)

Portanto, com todas as vênias ao culto Relator, por todos os ângulos que analiso a presente questão, ousou discordar de Sua Excelência, entendendo que a ilustre Defensoria Pública goza de legitimidade ampla para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou, eventualmente, pertinência temática para o caso específico dos autos.

Ante o exposto, renovando meu pedido de vênias ao eminente relator, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.**

É como voto.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Acompanho a divergência inaugurada pelo em. Des. Des. Gilson Soares Lemes, quanto a preliminar

DESA. MÁRCIA MILANEZ

Acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Gilson Lemes, para rejeitar a preliminar.

DES. GERALDO AUGUSTO

Na espécie em exame, compartilho da argumentação contida no judicioso voto do eminente Desembargador Gilson Soares Lemes, no que diz respeito à desnecessidade de a Defensoria Pública demonstrar pertinência temática para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

De fato, o requisito da pertinência temática não encontra previsão no texto constitucional ou legal. Tal instituto foi erigido pela jurisprudência à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa de alguns dos legitimados pelo texto constitucional e se traduz na relação de congruência que deve existir entre os objetivos estatutários ou institucionais desses legitimados e o conteúdo material da norma impugnada em controle abstrato de constitucionalidade.

A Constituição Federal também não especificou os legitimados para a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual. Apenas vedou a atribuição da legitimação para agir a um único órgão (art. 125, §2º).

Assim, se a intenção do constituinte de 1988 foi possibilitar a ampliação do rol de legitimados para a propositura da ADI/ADC e tendo o constituinte derivado decorrente/reformador efetivado a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

ampliação, a interpretação pela desnecessidade de a Defensoria Pública demonstrar pertinência temática, na espécie, prestigia a intenção dos constituintes, afinal não se compatibiliza com a natureza do controle abstrato de normas criar uma injustificada diferenciação entre órgãos públicos, essenciais à justiça, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos autorizados à propositura da ação e vocacionados a garantir direitos e liberdades constitucionais.

Ou seja, diante da crítica doutrinária e da ausência de previsão no texto constitucional, o requisito da pertinência temática deve ser interpretado como exceção e a taxatividade do rol contido na CEMG o balizador dos sujeitos ativos do controle concentrado normativo no âmbito estadual.

Ainda que assim não seja, tal como a Defensoria Pública, que atua na defesa dos direitos de uma parcela da população brasileira – pessoas carentes e necessitadas que também se sujeitam à norma tributária aqui impugnada – *mutatis mutandis*, o próprio STF já mitigou a exigência da pertinência temática em uma ADI proposta por uma Associação que congregava diversos segmentos do mercado, cujo setor econômico é alcançado pela norma tributária impugnada:

“LEGITIMIDADE – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL – SEGMENTOS CONGREGADOS. O fato de a associação requerente congregar diversos segmentos existentes no mercado **não a descredencia** para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade – **evolução da jurisprudência**. ADIN – LEGITIMIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Surge a pertinência temática, presente ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por associação, **quando esta congrega**



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

setor econômico que é alcançado, em termos de tributo, pela norma atacada” (ADI nº 3.413/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 01/08/2011) – destaquei.

Com tais considerações, acompanho a divergência e também REJEITO A PRELIMINAR de ilegitimidade ativa.

DES. CAETANO LEVI LOPES

Peço vênia ao Relator, eminente Desembargador Armando Freire, para acompanhar a divergência inaugurada pelo também eminente Desembargador Gilson Soares Lemes e rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

DES. SALDANHA DA FONSECA

Com a devida vênia do entendimento em contrário firmado pelo e. Relator, estou aderindo à divergência inaugurada pelo e. Des. Gilson Soares Lemes para, na esteira dos precisos fundamentos por ele colhidos, reconhecer a legitimidade ativa da requerente e, com isto, afastar a extinção prematura do feito.

A hipótese abarca ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Defensoria Pública de Minas Gerais com propósito de ver declarada a inconstitucionalidade dos artigos 228, XI, IXX, XX e XXI; 262, *caput*, e incisos I e II; 263-264; 286, *caput*, e incisos I, II, III e IV; 287; e 288-294, todos da Lei Complementar nº 01/02, Código Tributário do Município de Sabará. Para a autora, a mácula dos preceitos infirmados resulta da circunstância de prescreverem cobrança de taxas (conservação de vias e logradouros públicos; limpeza pública; expediente; protocolo) alheias à ordem constitucional,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

em particular por não atenderem aos pressupostos de especificidade e divisibilidade.

A meu aviso, a legitimidade ativa firma-se à luz do artigo 134, da Constituição Federal, emergindo universal em razão das atribuições institucionais conferidas à Defensoria Pública e, não fosse isto suficiente, também pela configuração de pertinência temática entre o objeto da ação e suas finalidades e interesses.

Conforme bem enaltecido no voto condutor da divergência, as normas em discussão referem-se a Município carente, dotado de população, em sua maior parte, desprovida de maiores riquezas. Bem por isto, não se pode negar que os cidadãos menos favorecidos de Sabará serão diretamente afetados pelas taxas litigiosas, todas pesando sobre seu parco orçamento, razão pela qual a pertinência temática, quando considerada a repercussão do ato, não se ofusca de maneira a legitimar a presença da Defensoria Pública no polo ativo da ação.

A pertinência subjetiva confirma-se igualmente sob a ótica do custo social e dos princípios da celeridade, razoável duração do processo, proporcionalidade e eficiência, haja vista que o desfecho extintivo, acaso mantido, poderá redundar no ajuizamento de diversos processos individuais numa verdadeira explosão despicienda de atividade jurisdicional.

Por fim, não passa despercebido que a legitimidade ativa da Defensoria Pública para discutir a constitucionalidade de dispositivos constantes de Código Tributário Nacional tem sido admitida no âmbito deste Tribunal, haja vista os mais recentes julgados dispensados ao tema pelo Órgão Especial.

Destarte, ainda uma vez pedindo licença ao e. Relator, estou aquiescendo ao voto divergente pela constatação de inexistência de óbice processual a subsidiar a extinção do processo.



DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Com a devida vênia, acompanho a divergência inaugurada pelo e. Desembargador Gilson Soares Lemes para rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública.

DESA. ÁUREA BRASIL

Peço *venia* ao eminente Relator, Des. Armando Freire, para acompanhar a divergência inaugurada pelo douto Vogal, Des. Gilson Soares Lemes.

Em seu voto, o ilustre Vogal apresenta, em suma, três fundamentos que conduzem à rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública. Compartilho dos três.

Primeiramente, ressalto que, no julgamento da ADI n. 1.0000.17.068103-5/000, cuja ementa foi destacada no voto divergente, manifestei-me de acordo com o então Relator, no sentido de deferir parcialmente medida liminar em sede de controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal (Verdelândia/MG) de conteúdo tributário, promovido pela então Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais, assim pressupondo, logicamente, a sua legitimidade ativa para a demanda.

Destarte, por coerência de orientação pessoal, e tendo em vista, como demonstrado pelo Des. Gilson Soares Lemes, que o Órgão Especial deste Tribunal, ainda que implicitamente, tem chancelado a ampla possibilidade de deflagração de controle normativo abstrato pela Defensoria Pública no plano estadual, perfilho do **primeiro fundamento** do nobre Vogal, fundado nos princípios da segurança jurídica e da colegialidade, bem como na regra contida no art. 926 do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

CPC (“*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”).

Noutro passo, também concordo com o **segundo fundamento** do douto Vogal de que não é adequado, à luz de uma hermenêutica constitucional, submeter o chefe da Defensoria Pública ao requisito da *pertinência temática* para a propositura de ação de controle abstrato de constitucionalidade. Isso porque, em sendo a essencialidade da instituição o critério determinante da amplitude da legitimação ativa – se *especial* (exige relação de pertinência temática com a atividade institucional) ou *universal* (dispensa a pertinência temática) –, não se afigura coerente reduzir o espectro de atuação da Defensoria Pública, na medida em que o próprio Excelso Pretório, em compasso com a evolução do texto constitucional no sentido da democratização da jurisdição constitucional (vide emenda constitucional n. 80/2014), já reconhece pacificamente a sua natureza de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, qualificada como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades das pessoas carentes e necessitadas.

A propósito, emblemático julgado de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello:

DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA - INSTITUIÇÃO PERMANENTE ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO - O DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DOS NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA. - **A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconseqüente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável**



processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. - De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. (ementa parcial, negritei, ADI 2903, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2005, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-00064 RTJ VOL-00206-01 PP-00134)

De mais a mais – e com a mesma advertência feita pelo eminente vogal de que *“não se trata de comparar instituições”* –, a interpretação constitucionalmente adequada para a questão *sub examine* é a que prima por isonomia entre as funções essenciais à Justiça. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, críticos da *relação de pertinência* de um modo geral, consideram que uma restrição ao direito de propositura, *“além de não se compatibilizar ... com a natureza do controle abstrato de normas, criaria injustificada diferenciação entre os entes ou órgãos autorizados a propor a ação, diferenciação essa que não encontra respaldo na Constituição”* (Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1153).

Assim, as mesmas razões que justificam, por exemplo, a legitimidade universal do Conselho Federal da OAB para a propositura



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

de ADI no âmbito federal, devem orientar, em sede de controle abstrato no plano estadual, a legitimidade universal do Defensor Público-Geral (Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 118, VIII).

Por fim, coaduno do **terceiro fundamento** do douto Vogal, de que, na situação específica – e ainda que fosse dispensável –, resta caracterizada estreita relação entre o objeto do controle (*instituição de taxas que atingem principalmente a população mais pobre do município*) e os direitos da população vulnerável visada pela Defensoria Pública.

Por tudo isso, renovadas *venias*, também REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

DES. AMORIM SIQUEIRA

Peço licença ao eminente Relator para aderir aos termos do voto de divergência inaugurado pelo também eminente Des. Gilson Soares Lemes, e **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa**, notadamente em razão de o tema relacionado aos limites da legitimidade da Defensoria Pública, em relação ao ajuizamento de Ação Direta de Constitucionalidade, já ter sido objeto de decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a desnecessidade de comprovação prévia da vulnerabilidade dos possíveis beneficiados pela prestação jurisdicional, a exemplo do Acórdão proferido na ADI 3943 ED/DF.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Em que pese o judicioso voto apresentado pelo eminente Desembargador Relator, ousou daquele divergir para acompanhar o posicionamento divergente, data *venia*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Após verificar o teor da manifestação apresentada pelo eminente Desembargador Gilson Lemes, que defende a legitimidade ativa da Defensoria Pública como universalidade, entendo que deva ser permitida a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por ela.

Acompanho, pois, a divergência.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES – De acordo com o relator

DESA. ALBERGARIA COSTA

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Relator para julgar extinta a ação.

DESA. MARIANGELA MEYER

Hei por bem acompanhar o eminente Relator, Des.Armando Freire, no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, por não vislumbrar, na espécie, a necessária pertinência temática.

A presente ação pretende a declaração de inconstitucionalidade do artigo 228, XI, IXX, XX e XXI, artigo 262 “caput” e incisos I e II, artigo 263, artigo 264, art. 286 “caput” e incisos I, II, III e IV, artigo 287, artigo 288, artigo 289, artigo 290, artigo 291, artigo 292, artigo 293 e artigo 294, todos da Lei Complementar nº 01/02 (Código Tributário do Município de Sabará).

Em razão da Emenda à Constituição Estadual n.º 88, de 02/12/2011, a Defensoria Pública foi incluída no rol dos legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Tal rol se mostra taxativo e precisa ser interpretado restritivamente, por revelar a intenção do constituinte de restringir a provocação do controle concentrado de constitucionalidade a instituições e pessoas políticas que por suas atribuições institucionais ou natureza se utilizem desta via como instrumento para resguardar a coerência do ordenamento jurídico e a supremacia da Constituição e não interesses individuais.

Sabe-se que existem dois tipos de legitimados a ingressar com a ADI, a saber: legitimados ativos universais e legitimados ativos especiais.

Para o primeiro grupo, despicienda se mostra a demonstração da pertinência temática para a propositura da lide.

Já para o segundo grupo, ao qual pertence, no Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública, necessária se faz a demonstração da pertinência temática, ou seja, o conteúdo veiculado na norma impugnada e suas finalidades ou interesses institucionais.

Sobre o tema, é a lição de Marcelo Novelino:

“...Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há distinção entre dois grupos de legitimados. O Presidente da República, as mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os partidos políticos com representação no Congresso são legitimados ativos universais, ou seja, não precisam demonstrar “pertinência temática”. Isso significa a possibilidade de impugnar leis ou atos normativos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

independentemente de seus interesses ou objetivos institucionais específicos.

Tratamento diverso é conferido aos governadores dos Estados e do Distrito Federal, às mesas das Assembleias Legislativas estaduais e da Câmara Legislativa distrital, às confederações sindicais e às entidades de classe de âmbito nacional, os quais devem demonstrar pertinência temática entre o conteúdo veiculado na norma impugnada e suas finalidades ou interesses.” (in Curso de Direito Constitucional, 13 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 221).

No mesmo sentido, colhem-se os precedentes do Pretório Excelso:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPOSTA OMISSÃO LEGISLATIVA NA IMPLEMENTAÇÃO DE IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Alegação de omissão legislativa na implementação de imposto de competência da União – Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Ausência de previsão constitucional de repartição de receitas desse tributo com os demais entes federados. 2. A jurisprudência desta CORTE é pacífica no sentido de que a legitimidade para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade, em face de ato normativo oriundo de ente federativo diverso, por governadores de Estado, exige a demonstração de pertinência temática, ou seja, a repercussão do ato, considerados os interesses do Estado. Precedentes. Ausência de pertinência temática. 3. Ilegitimidade ativa do Governador do Estado do Maranhão para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão com o objetivo de instituir imposto de competência da União. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADO 31 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 18.573/2015 DO ESTADO DO PARANÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL – AFREBRAS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DE PARTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação. **2. No caso, não há pertinência temática entre a norma que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza no Paraná, e os objetivos institucionais perseguidos pela Requerente (AFREBRAS), voltados, genericamente, à proteção dos interesses do setor de refrigerantes nacional. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática.** Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14/2/2017. 3. Também não poderá a Agravante questionar a fonte de financiamento do referido Fundo por percentual de ICMS aplicável não apenas para o setor de refrigerantes, mas para contribuintes de outros produtos, alguns deles inclusive do segmento de bebidas, o qual não é integralmente representado pela Agravante. É jurisprudência consolidada desta CORTE o não reconhecimento da legitimidade ativa à associação que representa somente uma fração de categoria profissional (ADI 5.448, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1/3/2017; ADI 5320, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 7/12/2015; ADI 4.600, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 26/3/2015; ADI 4.358 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 8/9/2014; ADPF 254 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/5/2016). 4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(ADI 5589 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2018,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018)

Como visto, a legitimidade para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade, em face de ato normativo oriundo de ente federativo, exige a demonstração de pertinência temática, ou seja, a repercussão do ato, considerados os interesses do Estado.

Sabe-se que, à Defensoria Pública incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (artigo 134 da Constituição Federal).

E, nos presente autos, o que se discute é a inconstitucionalidade de norma municipal (Código Tributário do Município de Sabará) que dispõe sobre taxas.

A questão, como bem salientado pelo douto Relator, não detém vínculo direto com as finalidades e interesses da Defensoria Pública. Como bem asseverado pelo nobre Colega, a aspiração não visa atender, diretamente, aos interesses dos economicamente vulneráveis, mas, tem pretensão mais ampla, uma vez que busca defender e garantir direito de todos os contribuintes, inclusive, daqueles com razoável poderio econômico.

Portanto, o que se busca nestes autos foge à pertinência temática, tratando-se de pedido abstrato, amplo e genérico, não se atendo à específica finalidade da Defensoria Pública.

Por essas razões, e reiterando vênias aos ilustres Colegas que esposam entendimento diverso, **acompanho o douto Relator, Des.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Armando Freire, no sentido de extinguir a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, por ilegitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

Peço *venia* ao douto Relator, para dele divergir, e acompanhar a divergência do douto Vogal Gilson Soares Lemes.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Inicialmente, registro que, conforme deliberado na sessão de 14/11/2018, também reconheço a legitimidade ativa da Defensoria Pública Estadual, na forma da Emenda à Constituição nº 88, de 02/12/2011, que acrescentou o inciso VIII ao artigo 118 da Constituição Estadual, não se podendo exigir, como já pontuou o em. Desembargador Vogal Gilson Soares Lemes, a pertinência temática desta instituição para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ao que se acresce que os cidadãos carentes serão beneficiados com o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade das taxas exigidas pelo Município de Sabará.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (NOTAS TAQUIGRÁFICAS)

Data venia, com a divergência.

PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR.

PROSSEGUE-SE QUANTO AO EXAME DE MÉRITO, NO ÂMBITO DESTA MEDIDA CAUTELAR.

DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)



MÉRITO

A Defensoria Pública de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições funcionais, ajuizou esta **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, com pedido cautelar, em face da Lei Complementar nº 01 /2002 - Código Tributário do Município de Sabará. No mérito, **pugna** pela declaração da inconstitucionalidade da **TAXA DE PROTOCOLO** (Arts. 228, inciso XXI, 292 e 293, da Lei Complementar nº 01 /2002 -Código Tributário Municipal), da **TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA** (Arts. 228, inciso XIX, 286, 287 e 288 da Lei Complementar nº 01 /2002 -Código Tributário Municipal), da **TAXA DE EXPEDIENTE** (Arts. 228, inciso XX, 289, 290 e 291, da Lei Complementar nº 01 /2002 -Código Tributário Municipal) e da **TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS** (Arts. 228, inciso XI, 262, 263 e 264, da Lei Complementar nº 01 /2002 - Código Tributário Municipal). Em sede cautelar, **pleiteia** a suspensão da eficácia desses dispositivos.

Em linha de princípio, registra-se que a concessão da medida cautelar pretendida depende da constatação do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***, cumulativamente.

Passo, primeiramente, à análise do ***fumus boni iuris***.

Nos termos em que previsto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Constituição do Estado de Minas Gerais, as taxas poderão ser exigidas pelo ente público quando houver o exercício do poder de polícia, ou pela utilização de um determinado serviço público, efetivo ou potencial, específico e divisível, disponibilizado ao contribuinte.

Transcrevo, a título de ilustração, os parâmetros legais pertinentes ao tema:



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

CF/1988. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

CEMG/1989. Art. 144 – Ao Estado compete instituir:
II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto, ou integrar a receita corrente do órgão ou entidade responsável por sua arrecadação.

CTN/1966. Art. 77. **As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Pois bem. Feitos esses registros, percebe-se que existem duas espécies de taxas que podem ser instituídas pelos entes públicos, quais sejam, as que têm como fato gerador o exercício do poder de polícia (Taxas de polícia) e as decorrentes da disponibilização de um determinado serviço público (taxas de serviço).

Sobre as **taxas de polícia**, importante considerar o teor do art. 78 do CTN que descreve o poder de polícia como a: *“atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". E o paragrafo único do art. 78 ainda acrescenta: "considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".

Assim, é regular a cobrança da taxa quando houver o exercício do efetivo poder de polícia, como nos casos das taxas de localização e funcionamento (STF, RE 222.251) e taxa de fiscalização de anúncios (STF, RE 216.207).

Já as **Taxas de Serviço** são instituídas com base em outros parâmetros. Como já relatei, dependem da disponibilização, efetiva ou potencial, ao contribuinte de um serviço público, específico e divisível.

Essencial, pois, para se aferir a regularidade dessas taxas, é verificar se o serviço público é específico, "quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas" (art. 79, II, do CTN) e divisíveis, "quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários" (art. 79, III, do CTN). São requisitos cumulativos, que pressupõe que determinado serviço esteja sendo, efetivamente ou potencialmente, disponibilizado ao contribuinte, individualizado (sendo possível identificar o usuário do serviço), bem como se saiba por qual serviço está se cobrando a taxa.

Concluindo, não é regular a cobrança de uma taxa direcionada a usuários genéricos, não identificados, nem identificáveis. Será também



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

ilegal a taxa exigida em razão de serviços diversos, não individualizados.

E mais, deve-se destacar que o serviço público, fato gerador da taxa, deve ser aquele que constitua uma intervenção, forneça uma utilidade ou atenda a uma necessidade (Art. 79, II, do CTN), Não se trata, pois, de qualquer serviço público, mas daqueles que coincidam com a descrição do art. 79, II, do CTN.

Prosseguindo, passo ao exame de cada uma das taxas, previstas na norma municipal, apontadas na inicial.

Taxa de Limpeza Pública e Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

O Código Tributário do Município de Sabará assim prevê:

Art. 228. Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

XI - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

XIX - Taxa de Limpeza Pública.

SEÇÃO XIX TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 286. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

I - Coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e de galerias de águas pluviais;

III - capina periódica, manual, mecânica ou química;

IV - desinfecção de vias e logradouros públicos.

Art. 287. Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços enumerados no artigo anterior.

Art. 288. A Taxa de Limpeza Pública será calculada de conformidade com a Tabela II anexa a esta Lei.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

SEÇÃO XI TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 262. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

I - conservação e manutenção de vias públicas, pavimentadas ou não;

II - conservação e manutenção de logradouros públicos.

Art. 263. Contribuinte da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços enumerados no artigo anterior.

Art. 264. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, exigida anual e integralmente, será calculada de conformidade com a tabela II anexa a esta Lei.

Pela detida análise do texto legal, neste momento sumário, observo que os serviços que ensejam a cobrança da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, no Município de Sabará, não são divisíveis, posto que atendem e beneficiam à toda coletividade, e não apenas ao(s) contribuinte(s).

Em arestos deste Órgão Especial/TJMG não restou reconhecida a constitucionalidade da cobrança de taxas semelhantes, de outros Municípios. Vejamos.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº367/02, DO MUNICÍPIO DE ITAMBACURI - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESGOTO - VINCULAÇÃO A SERVIÇOS DE NATUREZA UNIVERSAL E INDIVISÍVEL - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

- São inconstitucionais as taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos e esgoto instituídas pela Lei Complementar nº367/02, do Município de Itambacuri, eis que vinculadas a serviços de caráter universal e indivisível.

- Conforme precedentes deste col. Órgão Especial, não afronta o princípio da legalidade o dispositivo legal que na definição da base de cálculo da contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública fixa que referido tributo será calculado mensalmente considerando o valor da tarifa de iluminação pública vigente estabelecida pela ANEEL. -Consoante já se manifestou a Excelsa Corte, "Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública", sendo certo, ainda, que "A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva." (STF, RE 573675/SC - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Data do julgamento: 25/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe de 22/05/2009). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.082738-4/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/11/2016, publicação da súmula em 02/12/2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REVOGAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. O controle abstrato de inconstitucionalidade somente é possível em relação a leis e atos normativos em vigor, inexistindo utilidade nem necessidade de o Poder Judiciário examinar a constitucionalidade de lei que já não integra o ordenamento jurídico.

2. Os serviços descritos como hipóteses de incidência da taxa de conservação de vias e logradouros públicos afiguram-se como



atividades destinadas à população em geral, que não podem ser remunerados mediante taxa.

3. No que diz respeito à taxa que tem como fato gerador o serviço de coleta de lixo, o Supremo Tribunal Federal já referendou a sua constitucionalidade com a edição da Súmula Vinculante n.º 19.

4. Os serviços de varrição, limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, de limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais e córregos, e de capinação do leito das ruas são exercidos uti universi, sem nenhum caráter de prestação individualizável, e, por isso, não podem ser remunerados mediante taxa. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.099547-6/000, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/06/2018, publicação da súmula em 22/06/2018)

Taxa de expediente e Taxa de Protocolo

A taxa de expediente e a taxa de protocolo restam previstas na lei municipal por meio do seguinte texto:

Art. 228. Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas: XX - Taxa de Expediente; XXI - Taxa de Protocolo

SEÇÃO XX TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 289. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a atuação do Poder Público, por ato concessivo, denegatório, declaratório, sujeito ao poder de polícia ou atividade meramente administrativa.

Art. 290. Contribuinte da Taxa de Expediente é o proprietário, possuidor ou interessado da atividade administrativa do poder público.

Art. 291. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela II anexa a esta Lei.

SEÇÃO XXI TAXA DE PROTOCOLO

Art. 292. A Taxa de Protocolo tem como fato gerador a atuação do Poder Público por ato concessivo sujeito a atividade meramente administrativa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Art. 293. Contribuinte da Taxa de Protocolo é o interessado requerente.

Em acréscimo, a tabela II, anexa LCMunicipal, elenca os serviços que ensejam a cobrança da taxa de expediente, quais sejam, a emissão de certidões, segunda via de documentos a emissão de notificações diversas e a atualizações cadastrais. E a taxa de protocolo decorreria de requerimentos, também de acordo com a tabela II.

Aparentemente, em relação a tais serviços há imunidade tributária relacionada a essas atividades, não se justificando a taxa decorrente destes.

Digo isso, essencialmente, em razão do teor do art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal/1988, reproduzido na Constituição Estadual de Minas Gerais/1989. Extrai-se:

CF. Art. 5º XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

CEMG. Art. 4º – O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

(...)

§ 2º – Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Em sendo assim, não podem ser imputadas ao cidadão cobranças provenientes de requerimentos, pedidos de petição/requerimento ou atividades desta natureza. Ao que tudo indica, esse seria o fundamento que afastaria a possibilidade de cobrança da Taxa de Expediente e Taxa de Protocolo do Município de Sabará.

Nesse sentido a jurisprudência deste Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE EXPEDIENTE - FATOS GERADORES - CERTIDÕES REQUERIMENTOS, PETIÇÕES, MEMORIAIS E AFINS - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 4º, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ITENS 4 E 8, DA TABELA IX, DO ART. 152 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 74/2007 DE IBIRITÉ. Deve ser declarada a inconstitucionalidade dos itens 4 e 8, da Tabela IX, contida no art. 152 da Lei Complementar n.º 74/2007 de Ibirité, que preveem, respectivamente, como fatos geradores "Certidões" e "Requerimentos, petições, memoriais e afins", pois em confronto com a imunidade prevista no art. 4º, § 2º, da Constituição Mineira.

V. V. P (DES, MOREIRA DINIZ) - Afigura-se inconstitucional a exigência das taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Iluminação Pública, porque visam remunerar serviços não específicos e indivisíveis.
- Serviços de capina de lote, colocação de muros, implantação de passeio e remoção de dejetos especiais, são divisíveis e específicos, não havendo dúvida de que podem ser remunerados por taxa, não havendo como falar em inconstitucionalidade da Taxa de Complementação Urbanística.
- A guia de recolhimento do tributo é o instrumento pelo qual o contribuinte pode quitar sua obrigação, sendo certo que o 'serviço' de expedição de guia de pagamento é inerente ao ato de exigência do tributo. Assim, resta claro que a exigência de taxa para emissão do documento contraria o disposto no artigo 144, II, da Constituição Estadual. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.026315-8/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/03/2017, publicação da súmula em 28/04/2017)



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Lado outro, é inequívoca a presença do *periculum in mora* na espécie, visto que considerável parcela dos munícipes está se submetendo a cobranças de taxas com indícios de irregularidade, inclusive com a possibilidade de prejuízo a direitos fundamentais, o que não é razoável, justificando o sobrestamento das normas em sede cautelar.

Por todo o exposto, certo da confluência *in casu* do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impera-se o **DEFERIMENTO da medida cautelar**, para suspender os efeitos dos artigos 288, incisos XI, XIX, XX, e XXI, 292, 293, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 262, 263 e 264, todos da Lei Complementar nº 01 de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário do Município de Sabará), restando, portando, sobrestadas as cobranças das TAXAS DE PROTOCOLO, TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, TAXAS DE EXPEDIENTE e TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, até posterior definição desta Ação Direita de Inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Com tais considerações e razões de decidir, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**, *ad referendum* do Colendo Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na forma regimental de regência.

É como voto.>

DES. AMAURI PINTO FERREIRA



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Acompanho, no mérito, o em. Relator para conceder a medida cautelar sobrestando a cobrança das taxas discutidas até posterior definição da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

DESA. MÁRCIA MILANEZ

No mérito, ponho-me de acordo com o E.Des. Relator.

DES. GERALDO AUGUSTO

No mérito, acompanho o eminente Desembargador Relator para deferir a medida cautelar.

DES. CAETANO LEVI LOPES

Ultrapassada a questão preliminar, no mérito, peço licença ao Relator para acompanhar o seu judicioso voto e deferir a medida cautelar pleiteada.

DES. SALDANHA DA FONSECA

Superada a preliminar estou, no mérito, aderindo à compreensão manifestada pelo e. Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

No julgamento do mérito, de acordo com o voto do e. Desembargador Relator Armando Freire.

DESA. ÁUREA BRASIL

No mérito, acompanho o douto Relator para deferir a cautelar, por também vislumbrar a inconstitucionalidade das exações.

Cediço que, para a instituição da modalidade de tributo intitulada “taxa”, é indispensável que a norma preveja, como hipótese fática para



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

a sua incidência – fato gerador –, o exercício do poder de polícia pela Administração ou a existência de serviço público, efetivamente prestado ou potencialmente utilizado, o qual deve ser específico e divisível.

A especificidade e a divisibilidade do serviço prestado são requisitos *sine qua non* para a constitucionalidade da taxa, e o próprio Código Tributário Nacional (CTN) define tais conceitos em seu art. 79, incisos II e III.

Nesse diapasão, a especificidade constitui-se como a possibilidade de se destacar em unidades autônomas de intervenção, de unidade ou de necessidade pública, o serviço prestado pelo ente estatal (art. 79, II, CTN). A divisibilidade, lado outro, é atributo do serviço público que o torna suscetível de ser utilizado separadamente, por cada um de seus usuários (art. 79, III, CTN).

Os serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros são destinados a toda coletividade, que faz uso dos espaços urbanos e se beneficia da prestação estatal, possuindo, portanto, caráter genérico, e sem a necessária especificação.

No que tange às taxas de expediente (art. 289) e protocolo (art.292), observa-se que as hipóteses de incidência não estão taxativamente listadas no Código Tributário Municipal, não sendo possível aferir se a atividade desempenhada pelo poder público é específica e divisível.

Há, portanto, plausibilidade jurídica nas alegações do postulante, sendo possível vislumbrar vício de inconstitucionalidade nas exações.

Ante o exposto, DEFIRO a cautelar para sobrestar a cobrança das Taxas de Protocolo, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Expediente e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

DES. AMORIM SIQUEIRA

No mérito, estou de acordo com o Relator.

É como voto.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Ultrapassada a questão preliminar, no mérito acompanho o eminente Desembargador Relator para deferir a medida cautelar.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Vencido quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, acompanho o eminente Desembargador Relator para no mérito conceder a medida cautelar.

Segundo a Lei Complementar nº 01/2012 do Município de Sabará, a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação e manutenção de vias públicas, pavimentadas ou não, e de conservação e manutenção de logradouros públicos. Outrossim, a Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar; varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e galerias pluviais; capina periódica, manual, mecânica ou química; desinfecção de vias e logradouros públicos.

Referidos serviços não beneficiam de forma individuada os contribuintes, mas são destinados ao usufruto de toda a coletividade, insuscetíveis de serem referidos ou divididos em unidades autônomas para cada contribuinte determinado, e, por conseguinte, cobrados por meio da imposição de taxa.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

A propósito, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu pela invalidade de taxa quando não vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza e conservação de logradouros públicos:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SERVIÇOS RELATIVA A SERVIÇOS DE ASSEIO NAS VIAS PÚBLICAS, BEM COMO DE CALÇAMENTO E CONSERVAÇÃO DE LEITOS NÃO PAVIMENTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante 19, “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal”. Acórdão do Tribunal de origem em conformidade com esse entendimento. 2. **A jurisprudência desta Corte assentou que a Taxa de Limpeza Pública que não esteja vinculada apenas à prestação de serviço de remoção e coleta de lixo é inconstitucional.** Leitura a contrário sensu do RE 773.736- AgR, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. 3. Hipótese em que a resolução da controvérsia relativa à nulidade de CDA demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático e probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 702161 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 11-02-2016 PUBLIC 12-02-2016 - destaquei).

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Município de Salvador. Taxa de limpeza pública. Taxa vinculada a serviço de caráter indivisível e universal. Reexame de fatos e provas. Improcedência. Precedentes. 1. **Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser ilegítima a cobrança de taxa de coleta de lixo e limpeza pública que se encontra vinculada não somente à remoção de lixo domiciliar mas também à limpeza de logradouros públicos, serviço esse de caráter indivisível e universal.** 2.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (RE 575022 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012 - destaquei).

O Código Tributário Municipal ainda prevê a incidência de Taxa de Expediente nas hipóteses de emissão de certidões, segunda via de documentos diversos, emissão de notificações diversas, atualizações cadastrais; bem como a cobrança da Taxa de Protocolo em decorrência de “requerimentos”.

As hipóteses que implicam na incidência da taxa precisam estar enunciadas taxativamente, evidenciando as atividades estatais específicas relativas ao contribuinte, não podendo o surgimento da obrigação tributária depender da vontade da autoridade fiscal.

Outrossim, a Constituição da República assegura a todos os cidadãos, independentemente do pagamento de taxas, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIV, alínea ‘b’), sendo que a ausência de determinação das situações tributáveis no Código Tributário do Município permite que se inclua o fornecimentos de informações pessoais do contribuinte, em inobservância aos direitos fundamentais do cidadão.

Com essas considerações, evidenciada a plausibilidade jurídica da alegada incompatibilidade das normas municipais com a ordem constitucional e o perigo da demora, acompanho o judicioso voto proferido pelo Desembargador Relator para deferir o pedido de medida cautelar.

DESA. ALBERGARIA COSTA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

Vencido na preliminar, estou às inteiras com o Relator, no mérito, a fim de deferir a medida cautelar e suspender os dispositivos legais que preveem a cobrança das taxas de protocolo, de expediente, de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos.

É como voto.

DESA. MARIANGELA MEYER

Vencida na preliminar de ilegitimidade passiva, coloco-me de acordo com o douto Relator, para **DEFERIR a medida cautelar**, e, por consequência, suspender os efeitos dos artigos 288, incisos XI, XIX, XX, e XXI, 292, 293, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 262, 263 e 264, todos da Lei Complementar nº 01 de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário do Município de Sabará), sobrestando as cobranças das TAXAS DE PROTOCOLO, TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, TAXAS DE EXPEDIENTE e TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, até posterior julgamento de mérito desta Ação Direita de Inconstitucionalidade.

É como voto.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

No mérito, acompanho o Relator.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Adentrando na questão meritória, acompanho o Relator, por verificar que os serviços que ensejam a cobrança da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, no Município de Sabará, não são divisíveis, beneficiando toda coletividade, não sendo suscetíveis de utilização, separadamente, por cada um dos usuários.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.18.052074-4/000

De outro lado, existe impedimento constitucional para a cobrança dos serviços atinentes à Taxa de Expediente e à Taxa de Protocolo (artigo 5º, XXXIV da Constituição da República de 1988, e artigo 4º, §2º da Constituição Estadual de 1989), aferindo-se a presença dos requisitos para o deferimento da medida cautelar.

Pelo exposto, também defiro a cautelar para suspender os efeitos dos artigos 288, incisos XI, XIX, XX, e XXI, 292, 293, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 262, 263 e 264, da Lei Complementar nº 01/2002 do Município de Sabará.

É como voto.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR, POR MAIORIA VENCIDO O RELATOR. DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR"